Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 880/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/7598/2010
PROTOCOLO	: 997181
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: FUNDACÃO MUNICIPAL DE CULTURA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	: ROBERTO FIGUEIREDO
INTERESSADO	: KM SEGURANCA LTDA
VALOR	: R$ 52.000,00
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – SERVIÇOS DE SEGURANÇA OSTENSIVA DESARMADA – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – NÃO ENCAMINHAMENTO DE PARECER JURÍDICO – IRREGULARIDADE – MULTA.

A formalização de termo aditivo é irregular em razão do não encaminhamento de parecer jurídico, constituindo infração o que acarreta multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 5 de dezembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a irregularidade da formalização do 1º Termo Aditivo Contrato Administrativo nº 031/2010, celebrado entre a Fundação Municipal de Campo Grande e Empresa KM Segurança Ltda., pela aplicação de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, imputada ao Sr. Roberto Figueiredo, pelo não encaminhamento da cópia do Parecer Jurídico, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para que efetue o recolhimento da multa imposta em favor do FUNTC.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2017.

Conselheiro **Iran Coelho Das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro **Iran Coelho Das Neves** – Relator

Versam os presentes autos sobre a formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 031/2010 (fls. 42/46) celebrado entre a Fundação Municipal de Campo Grande/MS, CNPJ nº 03.354.560/0001-32, por seu Diretor Presidente, Senhor Roberto Figueiredo, CPF nº 110.666.871-53, como contratante, e, de outro lado, a Empresa KM Segurança Ltda., CNPJ nº 03.762.171/0001-46, por seu Representante, Senhor Manoel Matheus Ramos Neto, CPF nº 996.746.371-68, como contratada.

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 425/2010, já apreciado e aprovado conforme atesta a Decisão Singular DSG. G.ICN 8254/2011 (fls. 62/65).

O objeto da contratação é a prestação de serviços de segurança ostensiva desarmada, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 42).

A análise nesta segunda fase recai sobre a formalização do 1º termo aditivo (fls. 135/136) ao Contrato Administrativo nº 031/2010, conforme define o art. 120, § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela irregularidade e ilegalidade da formalização do termo aditivo em razão da ausência do Parecer Jurídico, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 4358/2017 (fls. 239/242).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-4ª PRC-5731/2017 (fls. 244/245), pugnando pela irregularidade e ilegalidade nesta segunda fase ora apreciada e aplicação de multa.

Diante desse cenário determinei a intimação aos responsáveis a fim de que tais autoridades pudessem sanear o feito mediante o encaminhamento ou justificativa sobre o ponto levantado pelo Corpo Técnico (fls.246/248).

Tais atos, contudo, se mostraram ineficazes diante do silêncio dos responsáveis, conforme atesta as certidões acostadas aos autos (fl.257), daí o prosseguimento do feito.

É o que cabe relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro **Iran Coelho Das Neves** – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

Matéria sujeita a apreciação em sede juízo singular, trazida, contudo, a apreciação do colegiado com fundamento no art. 10, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, em face do desfecho desfavorável ao jurisdicionado, pelas razões expostas neste voto.

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 425/2010, já apreciado e aprovado conforme atesta a Decisão Singular DSG. G.ICN 8254/2011 (fls. 62/65).

O objeto da contratação é a prestação de serviços de segurança ostensiva desarmada, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 42).

No curso da execução contratual foi celebrado o 1º termo aditivo (fls.135/136), cujos atos praticados ressentem da apresentação do Parecer Jurídico, restando, portanto, inobservadas as disposições aplicáveis à espécie, nos termos do disposto no Estatuto das Licitações e Contratos.

Intimados sobre o ponto levantado pelo Corpo Técnico, os Ordenadores de Despesas, a despeito do pedido de prorrogação de prazo, devidamente concedido, não se manifestaram, conforme certidão acostada aos autos (fl. 256),

Como se vê, a ausência de manifestação sobre o ponto questionado no curso da instrução processual conduz ao raciocínio de que o ato foi produzido à revelia da legislação visto que olvidou da observância do princípio legalidade em evidente prejuízo à eficácia do referido ato.

Procedendo a análise dos atos praticados nesta segunda fase ora em apreciação o Corpo Técnico entende que os mesmos desatendem as disposições legais vigentes, razão pela qual conclui pela sua irregularidade e ilegalidade, asseverando, (fl. 242), *verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **irregularidade e ilegalidade** da formalização do **1º Termo Aditivo** ao **Contrato Administrativo nº 031/2010** celebrado entre o **Município de Campo Grande** através da **Fundação Municipal de Cultura** (CNPJ nº 03.501.509/0001-06) e a empresa **KM Segurança Ltda** (CNPJ nº 03.762.171/0001-46), nos termos do inciso III do art. 59, cc. os incisos II, IV e V do art. 42, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120 do Regimento Interno, dada a impropriedade constatada no item "3.1.1" desta análise, ocorrida sob a responsabilidade do então diretor-presidente Sr. **Roberto Figueiredo** (CPF nº 110.666.871-53), ordenador de despesas à época, sendo que, quanto à sonegação de documentos, também é relativa ao então diretor-presidente correspondente à época da solicitação realizada por esta Corte de Contas Sr. **Marcos Antônio Roker Troczinski** (CPF nº 543.571.281-53).

O douto Ministério Público de Contas adotando a mesma linha de entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela irregularidade e ilegalidade da formalização do instrumento relativo ao termo aditivo ao contrato e aplicação de multa, mediante a seguinte dicção (fl. 263), *in verbis:*

> Ante o exposto, pelo que dos autos constam e diante da análise técnica, opinamos para que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> I - ilegalidade e irregularidade da formalização do 1º termo aditivo, com fulcro no do art. 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o § 4º do art. 120, inciso II e III, da Resolução Normativa n. 76/2013, pela infringência ao artigo 38 inciso VI, artigo 40, § 2º inciso II, artigo 57, § 2º e ao artigo 46, da Lei Complementar n. 160/2012;
>
> II – Multa ao Senhor Roberto Figueiredo, CPF n. 110.666.871-53, nos termos do artigo 44, Inciso I da Lei Complementar n. 160/2012, pela infringência ao artigo 38 inciso VI, artigo 40, § 2º inciso II, artigo 57, § 2º e ao artigo 46, da Lei Complementar n. 160/2012;

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas porquanto os atos praticados no curso de instrução processual revelam que foram inobservadas as disposições legais regedoras da matéria, porquanto restou comprovado que a formalização do termo aditivo ora apreciado, desprovido do indispensável Parecer Jurídico, desatende às disposições consignadas na Lei Federal nº 8666/93.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto e acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1 - pela irregularidade e ilegalidade da formalização do 1º Termo Aditivo (fls. 135/136) Contrato Administrativo nº 031/2010, celebrado entre a Fundação Municipal de Campo Grande/MS, CNPJ nº 03.354.560/0001-32, por seu Diretor Presidente, Senhor Roberto Figueiredo, CPF nº 110.666.871-53, como contratante, e, de outro lado, a Empresa KM Segurança Ltda., CNPJ nº 03.762.171/0001-46, por seu Representante, Senhor Manoel Matheus Ramos Neto, CPF nº 996.746.371-68, como contratada, em face do defeito na instrução processual representado pelo não encaminhamento da cópia do Parecer Jurídico, infringindo, pois, às disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, III, c/c o art. 42, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, “b”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013:

2 – pela aplicação de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, imputada a então Ordenador de Despesas, Senhor Roberto Figueiredo, CPF nº 110.666.871-53, por grave infração à norma legal, representada pelo não encaminhamento da cópia do Parecer Jurídico, com fundamento nos arts. 42, IV, e 44, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, “b”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

3 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para que o responsável nominado no item “3” acima, efetue o recolhimento da multa imposta em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do art. 172, VI, § 1º, I e II,

do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e, no mesmo prazo, promova a comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança judicial;

4 – pelo retorno dos autos, após o trânsito em julgado desta decisão, à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

5 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 99 e 96, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, em declarar a irregularidade da formalização do 1º Termo Aditivo Contrato Administrativo nº 031/2010, com aplicação de multa.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. KBV/ARP